



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.035 - SP (2009/0006552-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
PACIENTE : MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU (PACIENTE) POR TERMO NOS AUTOS. DEFENSOR, INTIMADO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELO, NÃO O FAZ. DEPOIS DE QUATRO ANOS, IMPETRA *HABEAS CORPUS*, INSURGINDO-SE CONTRA A AUSÊNCIA DE RAZÕES DE RECURSO. DIREITO DO RÉU À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AO JUIZ E AO MINISTÉRIO PÚBLICO CABIA A FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL. RÉU NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA OMISSÃO DO JUIZ, DO PROMOTOR E DE SEU DEFENSOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA, ANULADO O ACÓRDÃO, A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELO.

1. As razões de recurso são indispensáveis, para garantir ao réu o exercício concreto do direito à ampla defesa, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso LV).
2. Apelação interposta por termo nos autos pelo próprio réu, e, embora intimado seu Defensor para apresentar as razões de recurso, a ausência destas obrigaria o juízo a nomear defensor dativo ou defensor "ad hoc", não sem antes intimar o réu a constituir outro defensor.
3. Irrelevante o decurso de longo prazo para insurgir-se contra tal omissão, porquanto nulidade absoluta não preclui.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem de *habeas corpus*, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Celso Limongi, que lavrará o acórdão.

Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nilson Naves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues
(Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.035 - SP (2009/0006552-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
PACIENTE : MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR e MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER, apontando como autoridade coatora a 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 993.06.142380-4).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de, respectivamente, 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, mantendo a sentença na sua integralidade.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que os pacientes tiveram cerceado seu direito à ampla defesa, uma vez que o defensor por eles constituído não apresentou razões do recurso de apelação interposto, sendo este processado e julgado independentemente da apresentação daquelas.

Sustenta que o acórdão da apelação “se limitou a apenas analisar o mérito da Acusação atribuída em desfavor dos pacientes, sem adentrar em possíveis circunstâncias existentes que poderiam beneficiá-los, o que é sabidamente pouco” (fl. 4).

Afirma que “a simples ausência das respectivas razões recursais pode, por si só, não caracterizar nulidade processual, porém, a decisão de mérito a ser proferida com base somente no inconformismo do réu exige ampla e fundamentada análise de todas as circunstâncias essenciais sobre a responsabilidade penal, quantidade de pena imposta, regime prisional e possível benefícios a serem facultados” (fl. 4).

Entende que o Tribunal *a quo* feriu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, já que se limitou a analisar a existência de prova para responsabilização dos pacientes, sem adentrar a análise detalhada da dosimetria de pena.

Aduz que a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público agrava o cerceamento de defesa, “na medida em que o recurso interposto pelos pacientes foi analisado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente sob a ótica e razões deduzidas pelo Ministério Público naquela manifestação” (fl. 5).

Salienta que “a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado” (fl. 7).

Esclarece que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR ainda não foi cumprido e o paciente MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER já se encontra cumprindo a pena imposta.

Requer, liminarmente, sejam sustados os efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.06.142380-4, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pretende seja anulado o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.06.142380-4, determinando-se a apresentação de razões recursais em favor dos pacientes.

Às fls. 75/78, a liminar foi deferida para suspender os efeitos do acórdão objurgado, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor de Celso Luiz da Silva Júnior e alvará de soltura em favor de Manoela José Luis Lamourier.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 86 e 127 e a autoridade apontada como coatora o fez às fls. 177/178.

O Ministério Público Federal, às fls. 250/259, opinou pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A fim de conferir efetiva aplicação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a jurisprudência majoritária dessa Augusta Corte tem-se orientado no sentido da não aplicação literal da regra contida no artigo 601, do Código de Processo Penal, proclamando que, não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, ainda que devidamente notificado para tal fim, nos termos do art. 604, § 4º, do Código de Processo Penal, deve ser o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, ser-lhe nomeado defensor dativo pelo Magistrado. Precedentes.

Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 126.035 - SP (2009/0006552-8)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a presente impetração a declaração de nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.06.142380-4, ao argumento de que esta foi julgada sem que a defesa tenha apresentado as razões de sua insurgência.

A despeito do entendimento firmado pela Egrégia Sexta Turma desta Corte, de que a falta de apresentação das necessárias razões do recurso de apelação interposto pelo réu importam em evidente cerceamento de defesa, entendo ser necessário ressaltar peculiaridades sobre o caso em questão.

Colhe-se dos autos a informação de que a advogada Sônia Regina Goulart representou os pacientes nos autos da Ação Penal nº 83/04, que teve trâmite perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Foi proferida sentença condenatória em 3.3.2005.

A advogada Sonia Regina Goulart foi intimada da sentença, em 30.3.2005.

O paciente CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR, intimado pessoalmente do teor da sentença, manifestou a intenção de recorrer, conforme certidão de fl. 29.

Já MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER, intimado em 12.4.2005, declarou que consultaria seu advogado antes de interpor ou não recurso (fl. 209).

Em 20.4.2005, a mencionada advogada substabeleceu, com reservas, ao advogado Antonio Roberto Sanches, os poderes a ela conferidos por MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER, em todos os processos aos quais constarem o seu nome, principalmente na ação penal objeto deste *writ* (fl. 25). Na mesma data, mencionado causídico interpôs apelação, em favor de Manoel, requerendo vista dos autos para oferecimento das razões do recurso (fl. 210).

Em 6.7.2005, os advogados Sonia Regina Goulart e Antonio Roberto Sanches foram intimados, via publicação no D.O.J., para apresentarem, no prazo legal, as razões de apelação.

Diante da inércia dos representantes dos pacientes, o Juízo de primeiro grau determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões e posterior subida à Corte *ad quem* para a apreciação do recurso.

Em 16.6.2008, o Tribunal *a quo* julgou o citado recurso, ao qual negou provimento. O acórdão transitou em julgado e é contra este que se insurge a impetração.

Indispensável ressaltar, neste ponto, que o ora impetrante, que alega a nulidade do acórdão, é o mesmo advogado que, intimado para apresentar as razões do recurso interposto, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Diz o art. 565 do Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

À luz do mencionado dispositivo legal, inexistente a nulidade apontada, uma vez evidenciado que a ausência de razões de apelação decorreu de fato imputado aos próprios pacientes, diante da inércia de seu defensor constituído.

Neste sentido, veja-se:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. INÉRCIA. NULIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADEQUADAS À IMPUGNAÇÃO DO *DECISUM*. ORDEM DENEGADA.

(...)

Constatado que após corretamente intimada para apresentar as alegações do art. 406 do CPP, deixou a defesa técnica transcorrer *in albis* o prazo ofertado, não pode ela, posteriormente, requerer nulidade processual a qual ensejou a ocorrência.

Não se pode declarar nulidade decorrente da ausência das razões do recurso em sentido estrito manifestado pelo acusado, principalmente quando se verifica que sua falta não impediu o Tribunal *a quo* de apreciar de forma detalhada e completa a irresignação do paciente.

No processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte.

Evidenciada a exaustão das vias adequadas à impugnação da pronúncia, que foi mantida em todas as oportunidades, resta caracterizada a preclusão da matéria. Precedentes do STJ.

Ordem denegada. (HC 50.255/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 255.)

Ademais, o ora impetrante interpôs recurso de apelação em **20.4.2005**, deixando transcorrer mais de 4 (quatro) anos para insurgir-se contra a ausência das razões, que ele próprio deixou de apresentar.

Saliente-se, por fim, que a prescrição, em relação ao paciente Manoel dar-se-á em 2.11.2009, conforme certidão de fl. 224.

Pelo exposto, **denego** a ordem, cassando a liminar outrora deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0006552-8

HC 126035 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 832004 993061423804

EM MESA

JULGADO: 18/06/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
PACIENTE : MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Furto (art.155 e 156) - Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, seguida pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ausente o Sr. Ministro Nilson Naves."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de junho de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.035 - SP (2009/0006552-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
PACIENTE : MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

É incontroverso nestes autos que a apelação criminal nº 993.06.142380-4, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi julgada sem que os Defensores, embora intimados pelo Diário da Justiça, apresentassem as respectivas razões.

Anoto que o paciente Celso Luiz da Silva Júnior foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e interpôs recurso de apelação, mediante termo nos autos, conforme cópia a fls. 30 e certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 29, sempre destes autos.

A cópia do acórdão ora hostilizado mostra que o paciente Manoel J. L. Lamourier também recorreu, sem, contudo, apresentar as razões de recurso (fls. 107112).

Houve, claro, por parte dos ilustres Defensores, em princípio, descumprimento de suas obrigações profissionais, diante da ausência de razões de recurso. É verdade, igualmente, como observado pela eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que o impetrante interpusera recurso de apelação, mas deixou transcorrer mais de quatro anos para insurgir-se contra a ausência das razões, que ele próprio deixou de apresentar.

Nesse capítulo, porém, faz-se necessário observar que o acórdão hostilizado negou provimento aos recursos e tal julgamento ocorreu somente em 16 de junho de 2008, data dele constante. E, como a decisão foi desfavorável aos interesses das defesas, já em 12 de dezembro daquele ano era impetrada a presente ordem.

De qualquer forma, não parece, com a devida vênia, ser caso de aplicação do artigo 565 do CPP: as apelações foram interpostas e, se as razões não foram apresentadas, não poderiam os réus ser prejudicados por omissão de seus Defensores. Verificado, pelo Juiz, que as razões não foram apresentadas, cumpria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua Excelência mandar intimar pessoalmente os réus para que constituíssem outro defensor. E, na hipótese de inação dos réus, era obrigatória a nomeação de defensor dativo.

O juiz e o promotor de Justiça estão obrigados a fiscalizar a regularidade do processo.

Dizer que o artigo 601 do CPP autoriza a subida da apelação com razões ou sem elas é inverter a interpretação das leis, fazendo prevalecer o Código de Processo Penal, nascido já obsoleto, praxista, vetusto, com perfil autoritário, sobre a Constituição Federal de 1988, que abriga preceitos garantidores da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, nas faces processual e substancial. Inversão, com a devida vênia, incabível, embora ponderosa corrente entenda de maneira a prevalecer citado artigo 601 do estatuto processual penal.

No *habeas corpus* nº 39678, relator o eminente Ministro Nilson Naves, ficou decidido que

1. (...)
2. No caso de omissão do defensor constituído, impõe-se a intimação do réu para a constituição de outro defensor; se não constituído, impõe-se a nomeação de defensor dativo.
3. É nulo o julgamento sem que o recurso tenha sido arrazoadado.
4. (...)
5. Ordem concedida em parte, com extensão a co-réu.

E, nesse mesmo sentido, *Habeas corpus* nº 35704, da relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido:

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que as razões de recurso substanciam, à luz da nova ordem constitucional, ato essencial do processo, indispensável ao efetivo exercício da ampla defesa, assegurada na Constituição da República (artigo 5º, inciso LV).
2. Não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, é obrigatório oportunizar ao réu, por intimação, a sua substituição, tanto quanto, permanecendo indiferente, que se lhe nomeie defensor dativo, pena de nulidade do processo.
3. Ordem concedida.

Desse modo, mesmo levando-se em consideração o decurso do tempo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reclamação da defesa, tal circunstância não elide o vício apontado na impetração.

Aliás, o Ministério Público Federal opinou exatamente nesse sentido, para que a ordem fosse concedida.

Em face do exposto, sempre com o maior respeito, meu voto concede a ordem, para anular a decisão condenatória proferida pelo Tribunal paulista, devendo outra ser proferida, após apresentadas as razões recursais (REFERENDADA A LIMINAR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0006552-8

HC 126035 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 832004 993061423804

EM MESA

JULGADO: 06/08/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
PACIENTE : MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, à minguada de quorum os autos foram conclusos ao Sr. Ministro Nilson Naves para prosseguir no julgamento. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de agosto de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.035 - SP (2009/0006552-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Voto com o Desembargador convocado Celso Limongi, à vista, trazido por S. Exa., do HC-39.678, de 2005, de que fui relator. Também eu, portanto, concedo a ordem, data venia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0006552-8

HC 126035 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 832004 993061423804

EM MESA

JULGADO: 18/08/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
PACIENTE : MANOEL JOSÉ LUIS LAMOURIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem de habeas corpus, a Turma, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Celso Limongi, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Votaram com o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) o Sr. Ministro Nilson Naves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2009

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário